

**PROJETO DE LEI Nº de 2015.**  
**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação criminal no âmbito dos tribunais superiores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação criminal no âmbito dos tribunais superiores.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV – convocar delegado de polícia federal ou civil, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais de competência originária do Tribunal, na sede deste ou qualquer local sob sua jurisdição ou onde deva ser realizado o ato.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 1-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Havendo indícios de cometimento de infração penal por autoridade com foro por prerrogativa de função, caberá ao relator a quem for dirigido o pedido do Procurador-Geral da República, do delegado de polícia ou da vítima, conforme o caso, a autorização para abertura de inquérito.

§ 1º O inquérito deverá ser concluído pelo delegado de polícia no prazo de sessenta dias, durante o qual procederá à colheita dos elementos de prova, tais como inquirições, requisição de perícias e demais diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º É garantida a participação da defesa da autoridade investigada durante seu depoimento, que poderá requerer diligências, as quais serão realizadas à critério do Relator, que poderá ouvir o delegado de polícia que oficial no inquérito acerca da pertinência da diligência.

§ 3º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ou do Procurador-Geral da República, que indicarão as diligências faltantes.

§ 4º As medidas cautelares e diligências sujeitas à reserva de jurisdição serão processadas e apreciadas, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator, mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ou do Procurador-Geral da República.

§ 5º No inquérito, deverá ser assegurada a isenção e o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da intimidade da autoridade investigada.

§ 6º Concluída as investigações, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Relator, que o encaminhará ao Procurador-Geral da República para que proceda na forma do art. 1º."

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente proposição, uma vez que a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, trata apenas da ação penal originária, a partir do oferecimento da denúncia, de modo que não cuida da fase anterior relacionada à investigação criminal das autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

A fim de dar um tratamento a essa etapa essencial da persecução penal, relacionada à colheita das provas que poderão ser utilizadas tanto para eximir eventual suspeito como para servir à dedução da pretensão acusatória pelo órgão de acusação.

Nesse sentido, os principais dispositivos do projeto foram embasados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conferindo, assim, um tratamento uniforme ao que já é utilizado no âmbito da Corte Suprema, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

**Art. 230-C.** *Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.*

**§ 1º** *O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.*

**§ 2º** *Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.*

**Art. 231.** *Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.*

A par disso, foram acrescentados dispositivos relevantes, como a necessidade de manutenção da isenção e do sigilo necessário à apuração dos fatos e à preservação da intimidade da autoridade investigada, até que a investigação seja concluída e seja oferecida eventual peça acusatória.

Sala das sessões,        de                                        de 2015.

**LAERTE BESSA  
DEPUTADO FEDERAL  
PR/DF**